

PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Finanças, Planejamento
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 03/2022

SESSÃO DE JULGAMENTO: 10/05/2022

PROCESSOS: 095906/2018 (ORIGINAL) e 000144/2019 (DEFESA)

INTERESSADO: TRC TERMINAL RETROPORTUÁRIO DE CONTAINERS & LOGÍSTICA LTDA – CNPJ: 07.523.790/0007-24

NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO: 001532/2018, 001536/2018, 001543/2018 E 001544/2018

JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA: REGINA CLAUDIA BARBOSA FIDELES DUTRA

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: TRC TERMINAL RETROPORTUÁRIO DE CONTAINERS & LOGÍSTICA LTDA

RELATOR: EDUARDO ARAÚJO DE AZEVEDO

PROCURADOR: HELANO LANDIM ALBUQUERQUE

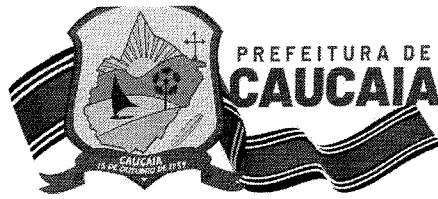
EMENTA: NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO. ISSQN. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA PROCEDÊNCIA DAS NOTIFICAÇÕES. RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO CONTRÁRIA AO RESULTADO DO JULGAMENTO DE 1º GRAU. DECISÃO UNÂNIME, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER OPINATIVO DA PGM, PELO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E PELA NULIDADE DE TODAS AS NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTOS QUE INTEGRAM O PRESENTE PROCESSO.

RELATÓRIO

DOS ATOS DESIGNATÓRIOS

O presente **Recurso Voluntário** é decorrente das Notificações de Lançamentos do ISSQN e refere-se à Ordem de Serviço nº 0055/2018, emitida em 29 de maio de 2018, assinada pelo Coordenador de Administração Tributária, Sr. Oscar Rodrigues Sales, com o objetivo de apurar a regularidade dos tributos e o cumprimento das obrigações acessórias, relativas ao ISSQN e Taxa de Alvará de Funcionamento, em relação ao período de 05/2013 a 12/2017. O responsável pela

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA
Conselho de Recursos Tributários - CRT
Rua Coronel Correia, 1767, Centro



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

execução da Ordem de Serviço foi o Auditor do Tesouro Municipal, Julio Alcides Espinola Filho, Mat. 050319. O prazo de execução da referida Ordem de Serviço foi de 90 dias.

Porém, antes do início da ação fiscal, foi emitido o Termo de Alteração de Ordem de Serviço (TAOS), com o objetivo de substituir o Auditor do Tesouro Municipal, Julio Alcides Espinola Filho, pelo Técnico do Tesouro Municipal, Francisco Aucelio Alves Marinho, Mat. 055967, cuja ciência do sujeito passivo ocorreu no dia 31 de julho de 2018.

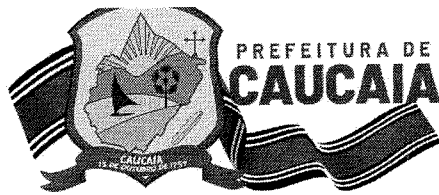
Em 28 de agosto de 2018, foi expedido do Termo de Prorrogação de Procedimento Fiscal nº 1, estendendo o prazo em 90 dias, cuja ciência do sujeito passivo ocorreu no dia 18 de setembro de 2018.

DA FISCALIZAÇÃO

Conforme Termo de Início de Fiscalização – TIF nº 000054/2018, (fl. 58), datado de 30/05/2018, cuja ciência do sujeito passivo foi realizada nessa mesma data, tendo sido intimado a apresentar no prazo de 7(sete) dias os seguintes livros e documentos fiscais e contábeis relativos às competências de: 05/2013 a 12/2017:

1. Contratos de serviços realizados;
2. Contratos de obras/serviços tomados;
3. Cópia das notas fiscais de serviços tomados;
4. Guia de Recolhimento – ISS (DAM);
5. Dados do SPED Fiscal e do SPED Contábil (cópia de segurança); e
6. Alvará de Funcionamento.

Após a análise de toda a documentação fiscal e contábil recebida da empresa fiscalizada, juntamente com a DMISS – ISS DECLARADO (fl. 3), foi lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 000276/2018 (fl. 10) em 05.12.2018, resultando na



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

lavratura dos Termos de Notificação nºs 1532/2018, 1536/2018, 1543/2018 e 1544/2018, todos datados de 13/11/2018, os quais são detalhados a seguir:

Nº N.L.	OBRIGAÇÃO	INFORMAÇÃO	VALOR – R\$
1532/2018	Principal	Falta de recolhimento do ISSQN	227.958,39
1536/2018	Principal	Falta de recolhimento do ISSQN	504.263,89
1543/2018	Principal	Falta de recolhimento do ISSQN	391.839,53
1544/2018	Principal	Falta de recolhimento do ISSQN	321.748,36

Em 05 de dezembro de 2018, o sujeito passivo tomou ciência do Termo de Conclusão e das Notificações de Lançamentos, como se vê à fl. 10.

DA IMPUGNAÇÃO

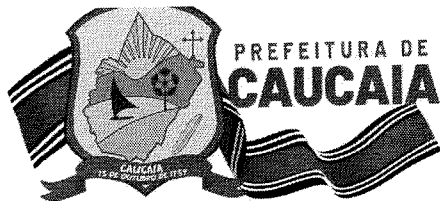
Inconformado com o resultado da Ação Fiscal, a empresa TRC TERMINAL RETROPORTUÁRIO DE CONTAINERS & LOGÍSTICA LTDA apresentou no dia 08.01.2019 IMPUGNAÇÃO às Notificações de Lançamentos lavradas contra si e detalhadas no tópico anterior e que foi submetida à apreciação e julgamento em Primeira Instância Administrativa do Contencioso Administrativo Tributário do Município de Caucaia – CE.

A apresentação da defesa de notificação de lançamento deu origem ao Processo nº 000144/2019.

Pedidos de parcelamentos anteriores às notificações de lançamentos

A Recorrente afirma que havia formulado pedido de parcelamento do crédito tributário objeto das notificações de lançamentos questionadas, porém ao receber a Notificação de Lançamento nº 000666/2017, que precedeu a ação fiscal, percebeu erro na informação dos valores declarados pelo setor contábil da empresa, por terem sido incluídos valores relativos a receitas que não constituem fato gerador do ISSQN.

A Recorrente postula que os créditos tributários objeto do pedido de parcelamento não tenham efeito de confissão de dívidas, por estarem contaminados com erros no registro dos valores declarados.



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Finanças, Planejamento
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Afirma, também, "... que protocolizou, ainda em momento anterior ao termo de início de fiscalização pretérito às notificações de lançamento ora impugnadas, a escorreita retificação de suas declarações mensais de ISSQN do período auditado, mediante planilha física devidamente assinada e rubricada pelo Diretor da empresa e seu setor contábil, protocolada no Protocolo Geral desse Município, em que foram demonstrados e comprovados, por mais de 24.000 (vinte e quatro mil) documentos fiscais e negociais, todos os atos/fatos/negócios jurídicos que poderiam ser objeto de tributação pelo ISSQN em Caucaia-Ce."

Declara que até a data que apresentou a IMPUGNAÇÃO não houve processamento administrativo para a recepção, processamento e tratamento das retificadoras DMISS apresentadas, por parte do Município de Caucaia-Ce.

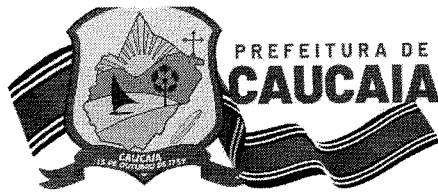
Postula que a Notificação de Lançamento questionada seja convertida em diligência, para os fins de deferir a produção de prova pericial nas DMISS retificadoras visando apurar o valor correto do crédito tributário devido. E, conseqüentemente, pede que sejam desconsiderados os pedidos de parcelamentos apresentados em momento anterior à entrega das DMISS retificadoras.

Para evitar preclusão relacionada ao pedido de prova pericial, nos termos do art. 271, § 1º, inciso V, do CTM de Caucaia-Ce, indicou Assistente Pericial e 6(seis) quesitos para serem respondidos durante a realização dos trabalhos.

Erros Jurídicos: Autodeclaração de atos/fatos/negócios jurídicos que não são fatos geradores do ISSQN.

A Recorrente prossegue insistindo que a Ação Fiscal foi baseada nos valores informados na DMISS e que, segundo afirma, contém erros na apuração na base de cálculo do ISSQN que elevaram o crédito tributário em quase 50% (cinquenta por cento) em relação ao que seria efetivamente devido.

Relaciona que na elaboração das DMISS originais continham valores decorrentes de transações que não constituem fato gerador do ISSQN devido ao Município de Caucaia, tais como: serviço de transporte de cargas que presta e



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

serviços prestados em outros municípios, notadamente, São Gonçalo do Amarante, além da não aplicação de deduções legais na base do imposto.

Requerimentos

- a) receber a reclamação administrativa juntamente com todos os documentos que a integram e a instruem;
- b) deferir a produção de prova pericial;
- c) determinar diligência para seja realizado o processamento, o tratamento e, se for o caso, a homologação de todas as DMISS Retificadoras apresentadas;
- d) declarar parcialmente improcedente as Notificações de Lançamentos nºs 1532/2018, 1536/2018, 1543/2018 e 1544/2018, por contemplarem para a constituição do crédito tributário atos/fatos/negócios jurídicos não-tributáveis pelo ISSQN.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

O Julgamento em Primeira Instância, proferido pela nobre julgadora Regina Claudia Barbosa Fideles Dutra, conforme Julgamento nº 05/2020, de 05 de fevereiro de 2020, acostado às fls. 59/67, concluiu pela PROCEDÊNCIA das Notificações de Lançamentos nºs 1532/2018, 1536/2018, 1543/2018 e 1544/2018.

Analisando o relatório elaborado pela Julgadora de 1º Grau, pode-se destacar o seguinte:

- a) a fase instrutória para apresentação dos documentos exauriu-se na auditoria, sem apresentação ou comparecimento do contribuinte;
- b) o contribuinte ou seu advogado deve na primeira oportunidade já realizar toda juntada da documentação importante e necessária à resolução da lide;
- c) foi acatado o pedido de realização de perícia e designado o Auditor do Tesouro Municipal, Antônio Jarbas Pinheiro de Farias, Mat. 10.187, por meio do Ato Designatório nº 01/2019, expedido em 06 de agosto de 2019, pelo Presidente do Conselho de Recursos Tributário;

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

d) porém, não houve condições para que o perito pudesse desempenhar seu trabalho, em virtude dos quesitos apresentados pelo TRC estarem fora do objeto do processo;

e) foi solicitado ao Requerente a apresentação de novos quesitos dentro dos limites do objeto do processo, porém não houve acatamento da solicitação.

DA CIÊNCIA DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

O sujeito passivo foi notificado pessoalmente da decisão do julgamento em 1º Grau em 05 de março de 2020, conforme Termos de Intimação nºs 2020000048, 2020000049, 2020000050 e 2020000051 acostados aos autos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 18 de março de 2020, o sujeito passivo, inconformado com o resultado do julgamento em 1º grau, ingressou com RECURSO VOLUNTÁRIO ADMINISTRATIVO, o qual, em síntese, arrola os seguintes argumentos:

a) violação ao devido processo legal e desrespeito à ampla defesa e ao contraditório

Pontua que a "autoridade de primeira instância, utilizando-se de imposição manifestamente excessiva e descabida, devolveu toda a documentação fiscal comprobatória do direito alegado que foi previamente constituído e devidamente anexado na reclamação ofertada e, sem nenhuma razão ou fundamento legal para tanto, determinou uma providência excessivamente onerosa (sob todos os aspectos) consistente na ordem para esta contribuinte proceder com a digitalização de mais de vinte e quatro mil documentos (entre notas fiscais, romaneios e e-books portuários dos serviços prestados) em meros de 10 dias e, valendo-se do argumento de que a demora da empresa para entregar essa abusiva ordem de virtualização era protelatória/procrastinatória, culminou por encerrar a fase instrutória e por julgar pela procedência das notificações de lançamento discutidas, sem que tenha sido analisado um único documento comprobatório produzido pela recorrente."

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

b) Recurso à Primeira Instância apresentado intempestivamente

A Julgadora de 1º Grau alega que no dia 08.01.2019 havia decorrido mais de 20 dias úteis da data da ciência (05.12.2018) porque nos dias 24 e 31 de dezembro houve expediente normal na SEFIN.

A Defesa cita que o Decreto Municipal nº 1008/2018 tornou ponto facultativo os dias 24 e 31 de dezembro de 2018. Portanto, no dia 08 de janeiro de 2019 estava no prazo regulamentar de 20 dias úteis.

c) Reafirma erro no preenchimento das DMISS e pede prova pericial

Ratifica a informação de que houve erro no preenchimento das DMISS relativas ao período fiscalizado e que os erros decorreram da inclusão indevida de valores que não constituem fatos geradores do ISSQN.

Informa que apresentou DMISS retificadoras e uma planilha demonstrando comparativamente os valores declarados e os valores retificados.

Solicita a realização de perícia para comprovação dos valores retificados e apuração correta do crédito tributário. Indicou Assistente Técnico e apresentou os quesitos para realização dos trabalhos.

d) Desconsideração das DMISS retificadoras

Afirma que "... as notificações de lançamentos ora recorridas não consideraram as DMISS retificadoras, as quais persistem pendentes de processamento, tratamento e homologação, tendo a SEFIN entendido por bem em notificar esta sociedade recorrente para recolher os créditos tributários de ISSQN originalmente declarados, mesmo ciente dos inúmeros e volumosos erros praticados pela escrituração da empresa, reportados desde quando intimada em momento anterior à fiscalização".

(grifei)



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DOS REQUERIMENTOS

- a) anular a decisão de primeira instância administrativa, porque violadora dos direitos e garantias fundamentais constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório;
- b) determinar o imediato retorno do processo à primeira instância, determinando sejam reapresentados e novamente recebidos os documentos em meio físico que foram anexados à reclamação administrativa desde o seu protocolo;
- c) determinar à autoridade julgadora de primeira instância que reabra a fase de instrução e redetermine a realização da prova pericial deferida e designada, que inconcebivelmente foi recusada pelo perito oficial, nos moldes em que requerida na defesa administrativa, deferindo a indicação do assistente pericial ali qualificado e respondendo aos quesitos ali enumerados;
- d) determinar à autoridade julgadora de primeira instância que determine em diligência que a SEFIN realize o processamento, tramitação e, se for o caso, homologação de todas as DMISS Retificadoras apresentadas, as quais confessam o legal, acertado e exato crédito tributário ali retificado e protocolado, em substituição e nulificação das DMISS originárias prestadas;
- e) ao final, no mérito, determinar à autoridade julgadora de primeira instância administrativa que, quando do término da fase instrutória e da realização de toda produção de prova, profira novo julgamento congruente com as provas, os fatos e o direito objeto do processo litigioso fiscal sob apreciação;
- f) *ad argumentandum*, caso esse egrégio Conselho de Recursos Tributários entenda pela possibilidade de diretamente determinar as diligências e produções de prova acima reiteradas e violadas pela primeira instância, que, ao término, no mérito, conheça deste recurso voluntário, para dar-lhe integral provimento, declarando improcedente as Notificações de Lançamentos de ns 1532/2018 (exercício 2014), 1536/2018 (exercício 2015), 1543/2018 (exercício 2016) e 1544/2018 (exercício 2017), porque contemplaram para a constituição do crédito tributário atos/fatos e

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

negócios jurídicos não-tributáveis pelo ISSQN, porque se utilizaram para a constituição do crédito tributário atos/fatos e negócios jurídicos cujos serviços foram integralmente prestados (iniciados e finalizados) em outro Ente Federado (fora do Município de Caucaia) e porque deixaram de aplicar as deduções legais quanto a alguns serviços prestados que envolveram insumos e mão-de-obra dedutíveis.

PARECER DA PGM

A Procuradoria Geral do Município – PGM, representada pelo ilustre Procurador, Dr. Helano Landim Albuquerque, em seu Parecer nº 03/2022, emitiu opinião pelo conhecimento do Recurso Voluntário, deixando de apreciar o mérito, notadamente para declarar nulo por vício formal as Notificações de Lançamento de números: 1532, 1536, 1543 e 1544, todas de 2018.

JULGAMENTO

Foi comunicado em 26/04/2022 à Presidência do CRT que o processo em análise está apto para julgamento desse Colegiado.

É o relatório, no essencial.

Passa-se a decidir.

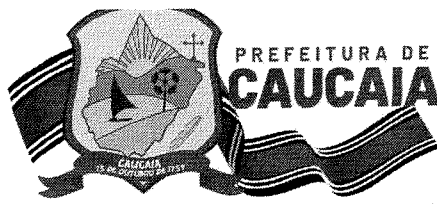
RAZÕES DO VOTO

I – DA ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi notificado do resultado do julgamento de 1º Grau no dia 05/03/2020 e apresentou Recurso Voluntário no dia 18/03/2020. Portanto, dele tomo conhecimento e passo a analisar o mérito.

II – DO MÉRITO

Em conformidade com o art. 281, §3º, do CTMC, segundo o qual o Recurso Voluntário devolve à instância superior somente aqueles aspectos nele discutidos, passo a análise específica desses tópicos.



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Analisando as peças constantes dos autos verifica-se que o objeto questionado são Notificações de Lançamentos relativas ao ISSQN declarado nas DMISS e não pagos ao Município de Caucaia-CE, conforme relatório SITUAÇÃO FISCAL – CONTRIBUINTE (fl. 3) detalhado em planilhas anexadas às fls.20/24.

Em 14/03/2016, foram concedidos os parcelamentos nº 000011/2016, relativo ao período de maio a dezembro de 2014 (fl. 26), nº 000012/2016, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2015 (fl. 28) e nº 000013/2016, relativo às competências de janeiro e fevereiro de 2016 (fl. 30). Nos três parcelamentos somente foi efetuado o pagamento da 1ª parcela o que resultou no cancelamento dos três contratos.

Em sua defesa, a Recorrente alegou que os valores relativos ao ISSQN Declarado e transmitido por meio das DMISS estavam errados e que houvera apresentado pedido de retificação das informações, mas que a SEFIN não processou as DMISS retificadoras e emitiu as Notificações de Lançamentos, objeto do presente processo, com os valores originalmente declarados.

Visando demonstrar comparativamente as duas informações – original e retificadora – a Requerente elaborou uma planilha que se acha anexada à fl. 13 do Processo 000144/2019.

Para ratificar a tese de que as Notificações de Lançamentos questionadas foram elaboradas com base nas informações declaradas nas DMISS, segue transcrito trecho do laudo pericial que contém a resposta ao quesito nº 3 da Julgadora de Primeira Instância que indaga se os valores autuados são os já declarados na DMISS:

“3.2 Os valores lançados à alíquota de 5% sobre bases de cálculos apuradas anualmente pela soma das notas fiscais apresentadas pela impugnante, conforme folhas 20, 21, 22, 23 e 24 do Processo 095906/2018, estão declarados nas DMISS;”

Com base no exposto, pode-se concluir que as Notificações de Lançamentos nºs 001532/2018, 001536/2018, 001543/2018 e 001544/2018 foram todas elaboradas a partir das informações extraídas das DMISS transmitidas pelo Contribuinte e que se encontravam nos arquivos da SEFIN. Portanto, os valores do ISSQN declarados já

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

possuíam todos os requisitos necessários para caracterizar o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, conforme a Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça.

Ora, se o crédito tributário já estava plenamente constituído e o fisco já poderia cobrar, inscrever em dívida e tomar outras providências para a cobrança, então, as Notificações de Lançamentos a que se refere o presente processo são **nulas**, por serem redundantes em relação ao crédito tributário já constituído por meio da transmissão das DMISS.

O ISSQN é uma espécie de tributo sujeita ao lançamento por homologação, ou seja, ao lançamento em que o contribuinte é responsável por caracterizar o fato gerador e antecipar o pagamento dos tributos, conforme art. 150, § 4º, do CTN.

Considerando que o fato gerador do ISSQN já estava lançado e o crédito tributário constituído, a autuação do Contribuinte pelo mesmo fato constitui ato ilícito sujeito à nulidade prevista no art. 282, § 2º, inciso III, do CTM de Caucaia-CE.

Em face do exposto, considero a existência de hipótese de nulidade absoluta, não sanável, pela prática de ato com vedação legal.

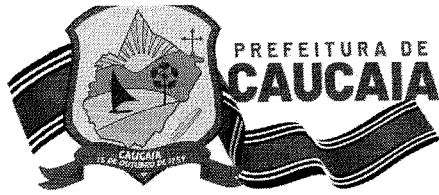
É o meu entendimento.

VOTO

Com base no exposto, em conformidade com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Município – PGM, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e pela NULIDADE de todas as Notificações de Lançamento números: 001532, 001536, 001543 e 001544, todas de 2018, alterando-se a decisão proferida no Julgamento em Primeira Instância.

Recomendo que o Presidente do CRT encaminhe solicitação ao setor competente para a imediata inscrição na Dívida Ativa dos valores declarados na DMISS.

É como voto



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Finanças, Planejamento
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

“Vistas, examinadas e discutidas as Notificações de Lançamentos números: 001532/2018, 001536/2018, 001543/2018, e 001544/2018, em que é recorrente TRC TERMINAL RETROPORTUÁRIO DE CONTAINERS & LOGÍSTICA LTDA (CNPJ: 07.523.790/0007-24) e recorrida a PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

DECIDEM os membros da Segunda Instância Administrativa do Conselho de Recursos Tributários – CRT, nos termos do voto do relator, em consonância com o parecer opinativo da douta PGM, por unanimidade, CONHECER do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, reformando a decisão monocrática nº 05/2020 prolatada em 1º grau, em todos os seus termos, que julgou procedentes todas as Notificações de Lançamentos que integram do presente processo, no sentido de declarar todas NULAS por existir vedação legal prevista no art. 282, § 2º, inciso III, do CTM de Caucaia-CE, acarretando uma nulidade insanável.

Resolução lida e aprovada na Sala das Sessões da Segunda Instância Administrativa, em Caucaia-CE, em 18 de maio de 2022.”

Júlio Alcides Espínola Filho

Presidente do Conselho de Recursos Tributários – CRT

Helano Landim Albuquerque

Procurador do Município

Ismael Aragão Silva

Conselheiro Fazendário

Suplente

Eduardo Araújo de Azevedo

Conselheiro Classista